



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 29 de agosto de 2016

Edição nº 1427, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	9
PRIMEIRA CÂMARA	9
PAUTAS.....	9
ATAS.....	9
ACÓRDÃOS	9
SEGUNDA CÂMARA	9
PAUTAS.....	9
ATAS.....	9
ACÓRDÃOS	9
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	9
ATOS NORMATIVOS.....	9
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	10
DESPACHOS	10
PORTARIAS	10
ADMINISTRATIVO	10
DESPACHOS	12
EDITAIS	14

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE AGOSTO DE 2016.

CONSELHEIRO-RELATOR. ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 672/2016 - Recurso de Revisão, admitido pela Presidência desta Corte de Contas (fls. 143/144), interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito do Município de Careiro da Várzea, em face do Acórdão nº 837/2015-TCE-Tribunal Pleno (Proc. Nº 1238/2015, fls. 627). **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. **Pedro Duarte Guedes**, em face do Acórdão nº 837/2016 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1.238/2015, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO: 8.1.1-** Mantendo-se integralmente os termos do Acórdão nº 837/2016; **8.1.2-** Ficando a cargo do Relator originário o cumprimento do mesmo. **Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).**

PROCESSO Nº 11.744/2014 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Eirunepé, cujos responsáveis são os Srs. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, Prefeito do Município de Eirunepé e Raimundo Augusto Rebouças pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé, em razão de possível

omissão no repasse de contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art.9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- CONSIDERAR REVEL** o Sr. **Joaquim Neto Cavalcante Monteiro**, Prefeito do Município de Eirunepé, em razão da não apresentação de reposta às notificações feitas por esta Corte de Contas; **9.2- JULGAR PROCEDENTE** a presente Representação em relação ao Sr. **Joaquim Neto Cavalcante Monteiro**, Prefeito do Município de Eirunepé, em razão da não apresentação de justificativas ou documentos relativos à comprovação do recolhimento dos valores previdenciários ao INSS; **9.3- APLICAR MULTA** ao Sr. **Joaquim Neto Cavalcante Monteiro**, Prefeito do Município de Eirunepé, no valor de R\$ **4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro no art. 54, IV da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM, em razão não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Tribunal de Contas; **9.4- JULGAR IMPROCEDENTE** a presente Representação em relação ao Sr. **Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro**, Presidente da Câmara do Município de Eirunepé, em razão da apresentação da documentação comprobatória do recolhimento dos valores previdenciários ao INSS; **9.5- DETERMINAR o apensamento** dos presentes autos ao Processo nº 11.639/2014, referente à Prestação de Contas do Município de Eirunepé, nos termos do art. 64, §4º da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.558/2013 - Denúncia interposta pelo Sr. José Ailton Freitas Siqueira, Vereador do Município de Caruaru, em face da Prefeitura Municipal daquela municipalidade - cujo responsável é o Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito do Município de Caruaru, em razão de supostas contratações em caráter temporário, no exercício de 2013, de Agentes Comunitários de Saúde e Professores para a Rede Municipal de Ensino.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- JULGAR PROCEDENTE** a presente Denúncia/Representação interposta em face do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito do Município de Caruaru, exercício 2013; **9.2- DETERMINAR à DICAD** que: **9.2.1-** Localize a documentação pertinente às contratações objeto desta Representação nesta Corte de Contas, atuando-a como processo de Admissão de Pessoal, ou; **9.2.2-** Em não sendo possível encontrar a documentação nesta Corte de Contas, Notifique o Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito do Município de Caruaru, para que apresente a documentação pertinente às contratações objeto desta Representação, com o objetivo de atuação, a fim de que, ante uma análise mais detida da documentação por este Tribunal de Contas, se possa determinar a responsabilidade dos gestores envolvidos.

PROCESSO Nº 644/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba, à época, em face do Acórdão nº 472/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1151/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- TOMAR CONHECIMENTO** do presente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 29 de agosto de 2016

Edição nº 1427, Pág. 2

Recurso de Revisão para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão nº 472/2015- TCE- TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 1151/2014, ficando a cargo do Relator original o acompanhamento do cumprimento do mesmo.

PROCESSO Nº 2.688/2004 - Cobrança executiva de débito aplicado por meio do Parecer Prévio datado de 24/02/2000 (fl.35/36) lançado nos autos do processo nº 1298/1995, por meio do qual restou recomendada ao Poder Legislativo Municipal de Japurá a desaprovação das contas do Sr. Raimundo Damasceno Fonseca, prefeito à época, em razão de débito apurado no valor de R\$1.032.466,66 (hum milhão, trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art.11, IV, "i", da Resolução nº 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **EXTINGUIR E ARQUIVAR** em definitivo o processo movido em face do Sr. **Raimundo Damasceno Fonseca**, prefeito do Município de Japurá e ordenador de despesas à época, pela inexistência de título hábil a viabilizar a presente cobrança administrativa.

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 12.433/2015 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. *João Manuel Filgueira Ferreira*, em face da Decisão nº 474/2015- TCE-PRIMEIRA CÂMARA, da Sessão de 27.04.2015, nos autos do Processo nº 10.328/2015. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância com o Parecer Oral do Ministério Público**, no sentido de: **6.1- NÃO CONHECER** o presente embargos de declaração interposto pelo Sr. **João Manuel Filgueiras Ferreira**, em razão da sua intempestividade, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 314/2016 de fls. 35 /36, do processo nº 12433/2015; **6.2-** Em seguida, **dar ciência** ao Embargante do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Pleno e **determinar o arquivamento** do presente processo. **Registro de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno - TCE/AM).**

PROCESSO Nº 594/2016 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria da Conceição Celestino Brito, em face da Decisão nº 30/2011-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, da Sessão de 17.01.2011, nos autos do Processo nº 2212/2008. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- CONHECER** do presente Recurso de Revisão para, no mérito, **DAR PROVIMENTO TOTAL**, reformando a Decisão nº 30/2011-TCE-PRIMEIRA CÂMARA do Processo nº 2212/2008, no sentido de incluir os seguintes termos ao *decisum*: **8.1.1- Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, refaça o Ato Aposentatório e a Guia Financeira da inativada para incluir a parcela referente à Gratificação de Risco de Vida, prevista no art. 7º, III, da Lei nº 3469/2009; **8.1.2- Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, no mesmo prazo de 60 (sessenta dias), remeta a essa Corte de Contas, cópias da Guia Financeira e do Ato de Aposentadoria devidamente retificados; **8.2- DETERMINAR** à

Secretaria do Tribunal Pleno que officie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento; **8.3- DAR CIÊNCIA** ao AMAZONPREV, encaminhando-lhe cópias do Relatório-Voto e Acórdão para que proceda ao cumprimento da Decisão reformada. **Vencido o Voto-Destaque do Exmo. Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de negar provimento ao presente recurso.**

PROCESSO Nº 1.610/2015 - Prestação de Contas Anual d Escritório de Representação do Governo em São Paulo, exercício 2014, de responsabilidade do Sr. TSENG G LING YUN, Gestor e Ordenador das contas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts.1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Julgar REGULAR COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas Anual do **Escritório de Representação do Governo do Estado em São Paulo**, relativa ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr. **Tseng Ling Yun**, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, e art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2- RECOMENDAR à origem:** **8.2.1-** Que atente ao que prescreve o inciso III, do art. 10 da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE), c/c o art. 77, do Decreto Estadual n. 7.682/83; **8.2.2-** Que observe o disposto no § 2º, do art. 20, da Resolução n. 960/2003-CFC e os ditames do art. 1º, parágrafo único, da Resolução do CFC n. 871/2000.

PROCESSO Nº 4.829/2014 - Representação formulada pela empresa São Judas Tadeu Materiais de Construção Ltda., contra a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1779/2014 – CGL.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- TOMAR CONHECIMENTO** da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2- NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE** a presente Representação interposta contra a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ e a Comissão Geral de Licitação – CGL; **9.3- DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno** que officie os Representados dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4-** Finalmente, **determinar o arquivamento** do presente processo.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 3.425/2014 - Representação proveniente de Denúncia anônima à Ouvidoria desta Corte de Contas aduzindo irregularidade na prorrogação da ata de registro de preços de nº 002/2013-SEMINF, bem como aumento em 100% dos quantitativos registrado nela. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Procedente** a Representação e considerar ilegal a prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 002/2013-SEMINF, iniciada a partir de 02.07.2014





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 29 de agosto de 2016

Edição nº 1427, Pág. 3

(DOM de mesma data, edição nº 3441, p. 33 – fls. 139 dos autos) bem como pelo o aumento do quantitativo inicial, por contrariedade ao disposto no § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93; **9.2-** Na forma do § 4º do art. 308 do Regimento Interno e considerando o disposto no inc. III do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Manaus, **deixar de aplicar multa ao gestor responsável**, vez que o mesmo baseou-se em Parecer Técnico Jurídico da Procuradoria Geral do Município, o que caracteriza a boa-fé do gestor na realização de seu ato; **9.3-** Determinar que a DICAD-MA proceda à instauração de tomada de contas de todos os contratos firmados com base na Ata de Registro de Preços nº 00/2013-SEMINF, nos termos do art. 7º, II, da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.4-** Determinar o **apensamento** do presente feito às contas anuais de 2014 (Processo nº 1.599/2015); **9.5-** Determinar à **Comissão de Inspeção** atuante nas contas da SEMINF do exercício de 2015 (processo nº 11.853/2016) que verifique sob que fundamento esse serviços foram prestados no exercício, considerada a informação do gestor do órgão de que teria suspenso esses serviços após a Decisão da Corte (Acórdão nº 330/2014-TP) mesmo tendo este obtido efeito suspensivo em razão do recurso interposto.

PROCESSO Nº 6.839/2009 - Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 41/08, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, sob a responsabilidade do Sr. Eronildo Braga Bezerra, e a Associação de Agricultores Rurais Nova Canaã, representada pelo Sr. Francisco de Souza Figueira (conveniente), tendo por objeto o apoio financeiro para a realização de tratamentos Culturais e Escoamento da Produção Agropecuária.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Julgar ILEGAL** o Termo de Convênio nº 41/08, negando-lhe registro, nos termos do art. 1º, XVI da Lei nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253 e 254 da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), devido às seguintes impropriedades: **8.1.1-** Pela aprovação de Plano de Trabalho genérico e inconsistente, sem o detalhamento do objeto do convênio; **8.1.2-** Ausência das certidões negativas da Fazenda Municipal e Federal da conveniente; **8.1.3-** Aceite de contrapartida financeira com percentual inferior a 10% do valor global, ferindo o art. 2º, § 2º, da IN nº 008/04; **8.1.4-** Não exigência de abertura de conta específica para movimentação dos recursos oriundos do convênio, em dissonância ao exposto no art. 5º, VII da Resolução nº 03/98-TCE/AM e art. 19 da IN nº 08/04-SCI; **8.2- Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas do Convênio nº 41/08 nos termos do art. 22, III, a da Lei nº 2423/96, pelas seguintes impropriedades: **8.2.1-** Não uso de conta específica para movimentação dos recursos do convênio; **8.2.2-** Ausência de depósito de contrapartida; **8.2.3-** Insuficiência de comprovação de execução do objeto do convênio e seus beneficiários; **8.2.4-** Ausência de identificação nos documentos comprobatórios da despesa; **8.2.5-** Pagamento de tarifas com recursos do convênio; **8.2.6-** Prestação de Contas entregue ao Tribunal de Contas intempestivamente; **8.2.7-** Descumprimento do cronograma de desembolso; **8.2.8-** Saque em conta específica para pagamento das despesas em espécie; **8.2.9-** Ausência da documentação referente ao Processo Licitatório; **8.2.10-** Ausência do Termo de Aceitação Provisório e/ou Definitivo da Obra; **8.2.11-** Ausência de documentação que comprove o recolhimento tributário; **8.3-** Determinar aplicação de **MULTA individual**, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, ao Sr. **Eronildo Braga Bezerra** (secretário) e ao Sr. **Francisco De Souza Figueira** (conveniente), no valor de R\$ **8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme no art. 308, VI da Resolução TCE nº 04/2002, alterado

pela Resolução nº 01/09, por ato praticado com grave infração à norma legal, como as impropriedades acima descritas; **8.4- Considerar em ALCANCE** o Sr. **Francisco de Souza Figueira** (conveniente), no montante de R\$ **33.000,00** (trinta e três mil reais), para ressarcirem o erário na forma da Lei, nos moldes do art. 304, III, da Resolução nº 04/02-Regimento Interno do TCE.

PROCESSO Nº 5.063/2008 - Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 36/07, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, sob a responsabilidade do Sr. Eronildo Braga Bezerra, e a Associação de Agricultores Rurais Nova Canaã, representada pelo Sr. Francisco de Souza Figueira (conveniente), tendo por objeto a abertura e recuperação de ramais e vicinais na Associação de Produtores Rurais Nova Canaã/AM.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Julgar ILEGAL** o Termo de Convênio nº 36/07, negando-lhe registro, nos termos do art. 1º, XVI da Lei nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253 e 254 da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), devido às seguintes impropriedades: **8.1.1-** Pela aprovação de Plano de Trabalho genérico e inconsistente, sem o detalhamento do objeto do convênio; **8.1.2-** Ausência das certidões negativas da Fazenda Municipal e Federal da conveniente; **8.1.3-** Ausência da comprovação de depósito da contrapartida; **8.1.4-** Não exigência de abertura de conta específica para movimentação dos recursos oriundos do convênio, em dissonância ao exposto no art. 5º, VII da Resolução nº 03/98-TCE/AM e art. 19 da IN nº 08/04-SCI; **8.1.5-** Ausência das certidões negativas de débito da conveniente; **8.1.6-** Prestação de Contas entregue ao Tribunal de Contas intempestivamente, contrariando o art. 9º c/c art. 11 da Resolução nº 03/98-TCE/AM; **8.2- Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas do Convênio nº 36/07 nos termos do art. 22, III, "c" da Lei nº 2423/96-LO, pelas seguintes impropriedades: **8.2.1-** Saque em conta específica para pagamento das despesas em espécie; **8.2.2-** Ausência da documentação referente ao Processo Licitatório; **8.2.3-** Ausência do Termo de Aceitação Provisório e/ou Definitivo da Obra; **8.2.4-** Ausência de identificação nos documentos comprobatórios da despesa; **8.2.5-** Ausência de documentação que comprove o recolhimento tributário; **8.2.6-** Pagamento de tarifas com recursos do convênio; **8.2.7-** Prestação de Contas entregue ao Tribunal de Contas intempestivamente; **8.3-** Determinar aplicação de **MULTA individual**, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, ao Sr. **Eronildo Braga Bezerra** (secretário) e ao Sr. **Francisco de Souza Figueira** (conveniente), no valor de R\$ **8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme no art. 308, VI da Resolução TCE nº 04/2002, alterado pela Resolução nº 01/09, por ato praticado com grave infração à norma legal, como as impropriedades acima descritas; **8.4- Considerar em ALCANCE** o Sr. **Francisco De Souza Figueira** (conveniente), no montante de R\$ **58,90** (cinquenta e oito reais e noventa centavos), para ressarcirem o erário na forma da Lei, nos moldes do art. 304, II, VI da Resolução nº 04/02-Regimento Interno do TCE, devido ao pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio; **8.5- Considerar em ALCANCE** o Sr. **Eronildo Braga Bezerra** (secretário) no montante de R\$ **10.000,00** (dez mil reais), para ressarcirem o erário na forma da Lei, nos moldes do art. 304, II, VI da Resolução nº 04/02-Regimento Interno do TCE, devido ausência de comprovação do depósito de contrapartida.

PROCESSO Nº 6.840/2009 - Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 40/08, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, sob a responsabilidade do Sr. Eronildo Braga Bezerra, e a Associação de Agricultores Rurais Nova Canaã, representada





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 29 de agosto de 2016

Edição nº 1427, Pág. 4

pelo Sr. Francisco de Souza Figueira (conveniente), tendo por objeto a abertura e recuperação de ramais e vicinais na Comunidade Nova Canaã.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Julgar ILEGAL** o Termo de Convênio nº 40/08, **negar registro**, nos termos do art. 1º, XVI da Lei nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253 e 254 da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), devido às seguintes impropriedades: **8.1.1-** Pela aprovação de Plano de Trabalho genérico e inconsistente, sem o detalhamento do objeto do convênio; **8.1.2-** Ausência das certidões negativas da Fazenda Municipal e Federal da conveniente; **8.1.3-** Aceite de contrapartida financeira com percentual inferior a 10% do valor global, ferindo o art. 2º, § 2º, da IN nº 008/04; **8.1.4-** Não exigência de abertura de conta específica para movimentação dos recursos oriundos do convênio, em dissonância ao exposto no art. 5º, VII da Resolução nº 03/98-TCE/AM e art. 19 da IN nº 08/04-SCI; **8.1.5-** Prestação de Contas entregue ao Tribunal de Contas intempestivamente; **8.2- Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas do Convênio nº 40/08 nos termos do art. 1º, II c/c o art. 22, III, a da Lei n 2423/96 e art. 188, §1º, III, a, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades: **8.2.1-** Saque em conta específica para pagamento das despesas em espécie; **8.2.2-** Ausência da documentação referente ao Processo Licitatório; **8.2.3-** Ausência do Termo de Aceitação Provisório e/ou Definitivo da Obra; **8.2.4-** Ausência de identificação nos documentos comprobatórios da despesa; **8.2.5-** Ausência de Documentação que comprove o recolhimento tributário; **8.2.6-** Pagamento de tarifas com recursos do convênio; **8.2.7-** Prestação de Contas entregue ao Tribunal de Contas intempestivamente; **8.2.8-** Descumprimento do cronograma de desembolso; **8.3- Determinar** aplicação de **MULTA individual**, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, ao Sr. **ERONILDO BRAGA BEZERRA** (SECRETARIO) e ao Sr. **FRANCISCO DE SOUZA FIGUEIRA** (CONVENIENTE), no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme no art. 308, VI da Resolução TCE nº 04/2002, alterado pela Resolução nº 01/09, por ato praticado com grave infração à norma legal, como as impropriedades acima descritas; **8.4- Considerar em ALCANCE** o Sr. **FRANCISCO DE SOUZA FIGUEIRA** (CONVENIENTE), no montante de **R\$ 100,00** (cem reais), para ressarcir o erário na forma da Lei, nos moldes do art. 304, II, VI da Resolução nº 04/02-Regimento Interno do TCE, devido ao pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio; **8.5- Considerar em ALCANCE** o Sr. **ERONILDO BRAGA BEZERRA** (SECRETARIO) no montante de **R\$ 16.500,00** (dezesseis mil e quinhentos reais), para ressarcir o erário na forma da Lei, nos moldes do art. 304, II, VI da Resolução nº 04/02-Regimento Interno do TCE, devido ausência de comprovação do depósito de 10% da contrapartida.

PROCESSO Nº 2.006/2010 - Denúncia formulada à Ouvidoria desta Corte de Contas tendo em vista supostas irregularidades/ilegalidades na execução dos Termos do Convênio nº 36/2007, 40/2008 e 41/2009, firmados entre a SEPROR e a AARNC.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **julgar procedente em parte** a presente Denúncia, aplicando **multa** no valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) ao Sr. **Francisco de Souza Figueira**, Presidente da Associação de Agricultores

Rurais Nova Canaã, em relação aos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.7 e 4.9, descritos no Relatório Conclusivo - DICOP de fls. 137/143, nos termos do art. 308, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 1.269/2005 - Prestação de Contas Anual, exercício de 2004, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de responsabilidade da Senhora **Therezinha Ruiz de Oliveira**, Secretária Municipal de Educação-SEMED e Ordenadora de Despesa, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- À unanimidade: 9.1.1- Considerar em alcance**, nos termos do art. 304, I, da Res. 4/2002, c/c disposto no art. 22, III, "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei nº. 2423/1993, a Sra. **Therezinha Ruiz de Oliveira**, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesa, à época, na importância de **R\$ 368.956,27** (trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), em razão do alcance listado nos itens 15.4; 15.5; 16.7; 16.9; 16.10; 16.11; e 19.5, do relatório/voto, bem como na Prestação de Contas em questão e na Denúncia abordada no Processo nº. 5816/2007 – sobre a matéria de malversação de verbas públicas, na Administração da Prefeitura Municipal de Manaus, assim especificados abaixo: (...) **15) TERMO DE CONTRATO Nº. 21/2004 – SEMED e RAIDER PRESTADORA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.** Matéria abordada no Processo nº. 5816/2007 – Malversação de verbas públicas, na Administração da Prefeitura Municipal de Manaus: 15.4) Pagamentos de serviços pela 4ª medição não constantes da planilha no montante de R\$ 14.695,25, conforme planilha de serviços licitados, às fls. 1074/1075. 15.5) Pagamento de serviços não comprovados no montante de R\$ 114.025,21, conforme exposto na planilha às fls. 1075/1076. **16) TERMO DE CONTRATO Nº. 022/2004 – SEMED e RAIDER PRESTADORA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.** Matéria abordada no Processo nº. 5816/2007 – Malversação de verbas públicas, na Administração da Prefeitura Municipal de Manaus: 16.7) Alteração e acréscimo de itens de serviços não licitados e respectivos pagamentos, indicados na Planilha da 4ª Medição do Termo de Contrato no montante de R\$ 43.586,29, conforme planilha de fl. 1080. 16.9) Não comprovação in loco dos seguintes serviços, em 26/02/2008, do montante de R\$86.504,11, divergindo dos serviços recebidas pela Fiscalização/SEMOSB (Planilha de Medição 1ª, 2ª, 3ª e 4ª do Termo de Contrato), conforme segue em quantitativos e preço total licitado às fls. 1081/1082. 16.10) Ausência de discriminação de quantitativos e materiais do item 12 – Instalações, no montante de R\$ 17.163,37, quanto aos subitens de fl. 1082. 16.11) Ausência de documentos referentes a quais os índices econômicos praticados pela SEMED para formalização de Realinhamento do Ajuste no montante de R\$ 47.508,37. **19) TERMO DE CONTRATO Nº. 025/2004 – SEMED e RAIDER PRESTADORA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.** Matéria abordada no Processo nº. 5816/2007 – Malversação de verbas públicas, na Administração da Prefeitura Municipal de Manaus: 19.5) Pagamento de serviços não comprovados no montante de R\$ 45.473,67, conforme planilha de serviços licitados expostos às fls. 1096/1097. **9.1.2- Considerar em alcance**, nos termos do art. 304, I, da Res. 4/2002, c/c disposto no art. 22, III, "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei nº. 2423/1993, a Sra. **Therezinha Ruiz de Oliveira**, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesa, à época, na importância de **R\$ 658.329,04** (seiscentos e cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e quatro centavos), em razão do alcance listado nos itens 10.4; 11.3; 12.6; 12.7; 13.6; 14.4; 17.2; 17.3; 17.4; 18.2; e 18.5, deste voto, e na **Denúncia** abordada no Processo nº. 5816/2007 – sobre a matéria de malversação de verbas públicas, na Administração da Prefeitura Municipal de Manaus, assim especificados abaixo: (...) **10) TERMO DE CONTRATO Nº. 107/2003 –**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 29 de agosto de 2016

Edição nº 1427, Pág. 5

SEMED e Construtora GUARANY LTDA. Matéria abordada no Processo nº. 5816/2007 – Malversação de verbas públicas, na Administração da Prefeitura Municipal de Manaus: 10.1) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pela Empresa Construtora GUARANY LTDA, em desacordo com o art. 1º, art. 2º, art. 3º da Lei nº. 6.496/1977, c/c o art. 1º, c/c o art. 2º, art. 3º da Resolução nº. 425/1998 – do CONFEA. 10.4) Pagamentos de serviços não comprovados no montante de R\$ 75.169,41, conforme planilha de serviços licitados, às fls. 1057/1058. 11) TERMO DE CONTRATO Nº. 119/2003 – SEMED e Construtora GUARANY LTDA. Matéria abordada no Processo nº. 5816/2007 – Malversação de verbas públicas, na Administração da Prefeitura Municipal de Manaus: 11.3) Pagamentos de serviços não comprovados no montante de R\$ 94.078,91, conforme planilha de serviços licitados, às fls. 1061/1062. 12) TERMO DE CONTRATO Nº. 128/2003 – SEMED e Construtora MARJAN LTDA. Matéria abordada no Processo nº. 5816/2007 – Malversação de verbas públicas, na Administração da Prefeitura Municipal de Manaus: 12.16) Pagamento de serviços não comprovados no Termo de Contrato no montante de R\$ 103.556,77, conforme planilha de serviços licitados expostos às fls. 1064/1065. 12.17) Pagamento de serviços não comprovados no 1º Aditivo ao Contrato, no montante de R\$ 19.664,44, conforme planilha de serviços licitados expostos às fls. 1065/1066. 13) TERMO DE CONTRATO Nº. 129/2003 – SEMED e ITAUPLAC CONSTRUÇÕES LTDA. Matéria abordada no Processo nº. 5816/2007 – Malversação de verbas públicas, na Administração da Prefeitura Municipal de Manaus: 13.6) Pagamentos de serviços não comprovados no montante de R\$ 79.213,12, conforme planilha de serviços licitados, às fls. 1068/1069. 14) TERMO DE CONTRATO Nº. 130/2003 – SEMED e CONSTRUTORA GUARANY LTDA. Matéria abordada no Processo nº. 5816/2007 – Malversação de verbas públicas, na Administração da Prefeitura Municipal de Manaus: 14.4) Pagamentos de serviços não comprovados no montante de R\$ 77.558,96, conforme planilha de serviços licitados, às fls. 1071/1072. 17) TERMO DE CONTRATO Nº. 023/2004 – SEMED e RAIDER PRESTADORA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. Matéria abordada no Processo nº. 5816/2007 – Malversação de verbas públicas, na Administração da Prefeitura Municipal de Manaus: 17.2) Divergência no subitem 4.1 “Forma” a maior na ordem de R\$ 399,94, de acordo com as planilhas de medições 2ª e 3ª, conforme exposto à fl. 1085. 17.3) Pagamento de serviços não comprovados no montante de R\$ 84.785,22, conforme planilha de serviços expostos às fls. 1085/1086. 17.4) Divergência a menor no Total de saldo pela Fiscalização/SEMOSB na Ordem de R\$ 20.344,75. 18) TERMO DE CONTRATO Nº. 024/2004 – SEMED e RAIDER PRESTADORA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. Matéria abordada no Processo nº. 5816/2007 – Malversação de verbas públicas, na Administração da Prefeitura Municipal de Manaus: 18.2) Divergência a maior em 17,72 m², no subitem 4.1, pelas Medições 2ª e 3ª, totalizado em 275,12 m², divergindo quando comparado ao quantitativo similar licitado em 257,40 m², o que corresponde a um valor de R\$ 399,95. 18.5) Pagamento de R\$ 103.157,57, corresponde a serviços não comprovados in loco conforme planilha às fls. 1089/1090. 9.1.3- **Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que recolha os valores dos débitos aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, identificando este Tribunal de todas as medidas adotadas. 9.1.4- **Julgar Irregular**, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, a Prestação de Contas da Secretária Municipal de Educação - SEMED, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade da Senhora Therezinha Ruiz de Oliveira, Secretária Municipal de Educação - SEMED e Ordenadora de Despesa, à época. 9.1.5- **Multar** a Senhora **Therezinha Ruiz de Oliveira**, Secretária Municipal de Educação - SEMED e Ordenadora de Despesa, à época, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e

vinte e cinco centavos), na forma prevista no artigo 1º, XXVI, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso VI, do RITCE, inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº. 25/2012, pelo cometimento das impropriedades listadas no Relatório/Voto de nºs. 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 (10.1, 10.2, 10.3, 10.4), 11 (11.1, 11.2, 11.3), 12 (12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8, 12.9, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 12.18, 12.19, 12.20, 12.21), 13 (13.1, 13.2, 13.3, 13.4, 13.5, 13.6), 14 (14.1, 14.2, 14.3, 14.4), 15 (15.1, 15.2, 15.3, 15.4, 15.5), 16 (16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.5, 16.6, 16.7, 16.8, 16.9, 16.10, 16.11, 16.12, 16.13, 16.14), 17 (17.1, 17.2, 17.3, 17.4, 17.5, 17.6), 18 (18.1, 18.2, 18.3, 18.4, 18.5) e 19 (19.1, 19.2, 19.3, 19.4, 19.5) deste voto. 9.1.6- **Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** (artigo 174 do RITCE/AM) para que a Senhora **Therezinha Ruiz de Oliveira**, Secretária Municipal de Educação - SEMED e Ordenadora de Despesa, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual os valores das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE. 9.1.7- **Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que:** 9.1.7.1- Encaminhe à atual Administração da Secretária Municipal de Educação - SEMED, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pela Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras. 9.1.7.2- Notifique a Senhora Therezinha Ruiz de Oliveira, Secretária Municipal de Educação-SEMED e Ordenadora de Despesa, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso. 9.1.3- Arquive o Processo nº. 5816/2007 – sobre malversação de verbas públicas, na Administração da Prefeitura Municipal de Manaus, pois, este já foi objeto de análise na prestação de Contas em questão. 9.1.7.4- Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE. 9.2- **Por maioria, aplicar multa** a Senhora **Therezinha Ruiz de Oliveira**, Secretária Municipal de Educação - SEMED e Ordenadora de Despesa, à época, no valor de **R\$ 13.152,36** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), na forma prevista no artigo 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE, alterada pela Resolução nº. 25/2012, correspondente a **R\$ 1.096,03**, por mês de competência (janeiro a dezembro do exercício de 2004), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no artigo 4º da Resolução nº. 10/2012 – TCE/AM. **Vencido o Voto-Destaque do Exmo. Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela Inaplicabilidade da multa por atraso de ACP.**

PROCESSO Nº 5.816/2007 - Prestação de Contas Anual, exercício de 2004, da Secretária Municipal de Educação - SEMED, de responsabilidade da Senhora Therezinha Ruiz de Oliveira, Secretária Municipal de Educação - SEMED e Ordenadora de Despesa, à época.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de Arquivar o **Processo nº. 5816/2007** – sobre malversação de verbas públicas, na Administração da Prefeitura Municipal de Manaus, pois este já foi objeto de análise na Prestação de Contas, Processo 1269/2005 anexo.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 2.131/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Responsável, Sr. Antônio Ferreira Lima, em face do Acórdão nº 196/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3977/2012 (Recurso





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 29 de agosto de 2016

Edição nº 1427, Pág. 6

de Reconsideração), por meio do qual manteve a Decisão nº 282/2011-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 2168/2010).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer do Recurso de Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que; **8.2-** No mérito, **dar provimento** ao recurso ora analisado, exclusivamente quanto à nulidade do Acórdão nº 196/2013-TCE-Tribunal Pleno e da Decisão nº 282/2011-TCE-Tribunal Pleno, em razão da ausência de fundamentação do Relatório/Proposta de Voto, estando os demais quesitos prejudicados pela nulidade, determinando o retorno dos autos originais (Processo nº 2168/2010) ao seu status quo ante, para nova apreciação daquela Relatoria e posterior julgamento por esta Corte; **8.3- Determinar o arquivamento** das cobranças executivas autuadas sob o nº 1449/2014 e nº 1450/2014, tendo em vista a perda superveniente do objeto; **8.4- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:** **8.4.1-** Cientifique do decurso o Sr. Antônio Ferreira Lima, por meio de seus patronos, Dr. Antônio das Chagas Ferreira, inscrito na OAB/AM sob o nº 4177 e Dra. Énia Jessica da Silva Garcia, inscrita na OAB/AM sob o nº 10.416, e o Sr. Francisco Adoniram Macena da Costa, nos termos do caput, do art. 161, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências cabíveis, nos termos dos artigos 159 e 160, da referida Resolução; **8.4.2-** Adote providências para cumprir a ordem de arquivamento do Processo nº 2006/2016, em apenso, consoante determinação exarada no item 1 do Despacho do Presidente desta Corte de Contas às fls. 54/57. **Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).**

PROCESSO Nº 156/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães, em face do Acórdão nº 505/2011 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 1918/2009.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer o Recurso de Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM; **8.2-** No mérito, **dar parcial provimento** ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos, de modo que seja mantida a irregularidade das contas e as glosas imputadas; excluído o item 9.3; modificado o item 9.5, de modo a considerar sanada a restrição 3, permanecendo não sanadas as restrições 1 a 2, 7 a 12 e 14; mantidos os demais itens do Acórdão nº 505/2011-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1918/2009; **8.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que cientifique do decurso o Sr. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães, nos termos do caput, do art. 161, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências dos arts. 159 e 160 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 10.982/2014 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Japurá, Exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito do Município de Japurá e Ordenador de Despesas, à época.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18,

inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO**, recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** do Chefe do Poder Executivo do Município de Japurá, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor **Raimundo Guedes dos Santos**, na qualidade de **Agente Político**, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127, da CE/89, com o art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 3º da Resolução nº 09/97. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1- À unanimidade: 9.1.1 - Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Japurá, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor **Raimundo Guedes dos Santos**, na condição de Ordenador das Despesas, nos termos das alíneas "b" e "c" do inc. III do art.22 c/c o art.25 da LO/TCE; **9.1.2- Julgar em ALCANCE** o Senhor **Raimundo Guedes dos Santos**, ex-Prefeito de Japurá, nos moldes do art. 305, da Resolução nº 04/2002-RITCE, no montante de **R\$ 431.171,01** (quatrocentos e trinta e um mil cento e setenta e um reais e um centavo), com devolução aos cofres públicos corrigidos, devido às restrições não sanadas, nos subitens item 6.6, 6.13, 6.19, 6.20 e 6.21, transcritos no Relatório/Voto; **9.1.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento do valor dos débitos aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM); **9.1.4- Comunicar ao Poder Executivo Municipal**, que no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi o art.173 da Res. nº04/2002 – RITCE/AM e expirado o prazo estabelecido, os valores dos débitos deverão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal, seguido das imediatas cobranças judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **9.1.5- Aplicar Multa ao responsável** no valor de: **9.1.5.1- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, nos termos do art. 308, I, "b", da Resolução 04/2002, pela sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (art. 33 e 54, VI da Lei n. 2423/1996), referente aos itens 6.1, 6.2, 6.3, 6.7, 6.8, 6.9 e 6.11 do Relatório Conclusivo-DICOP, transcritos no Relatório/Voto; **9.1.5.2- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas restrições apontadas nos itens elencados pela DICAMI (1.3, 2, 4, 6, 7.1, 7.2, 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 8.6, 8.7, 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 10, 11, 12, 13, 14 e 15), e pela DICOP (6.4, 6.5, 6.10, 6.12, 6.16 e 6.17), transcritos no Relatório/Voto; **9.1.6- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** ao responsável, para o recolhimento aos cofres públicos estaduais dos valores referentes às MULTAS aplicadas ao mesmo, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE; **9.1.7- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva** e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.1.8- Dar conhecimento ao atual chefe do Poder Executivo Municipal** das impropriedades constantes destes autos, remetendo-lhe cópias do Relatório da Comissão de Inspeção e Parecer Ministerial, DETERMINANDO o cumprimento das Recomendações e Determinações listadas pelas Unidades Técnicas; **9.1.9- Juntar** uma cópia do Acórdão ao Processo n. 10786/2015 –





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 29 de agosto de 2016

Edição nº 1427, Pág. 7

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Japurá, exercício de 2014, considerando o aumento na Receita Extra Orçamentaria naquele exercício: **9.1.10- Representar ao Ministério Público Estadual**, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias; **9.1.11- Comunicar a decisão ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Amazonas**, em razão do art. 1º, I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990; **9.2- Por maioria, aplicar multa ao responsável no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos)**, nos termos do art. 308, II, da Resolução 04/2002, por mês de competência nos casos de inobservância de prazos legais (art. 15, § 1º e 20, § 1º da LC nº 06/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000, § 1º do art.32 da Lei n. 2423/1996, artigo 1º da Resolução n. 06/2000, de 23.11.2000), para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receitas e despesas, conforme item 1.2 do Relatório da DICAMI, transcrito neste Voto; **Vencido o Voto-Destaque do Exmo. Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela Inaplicabilidade da multa por atraso de ACP.**

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 12.029/2016- Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Luiz Carlos de Sá Morais Gonçalves, a fim de modificar a Decisão nº 1575/2015 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, de 16.12.2015 (fls. 128/9 do processo em apenso), através da qual se decidiu pela ilegalidade da aposentadoria.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado e Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer** o presente Recurso Ordinário e **dar provimento** ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002, para: **8.1- Reformar a Decisão nº 1575/2015 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, de 16.12.2015 (fls. 128/9 do processo 12921/2015), julgando LEGAL o Decreto de 13.08.2015, publicada no mesmo dia, que concedeu aposentadoria ao Sr. Luiz Carlos de Sá Morais Gonçalves. **8.2- Determinar o registro e arquivar o feito no setor competente. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).**

PROCESSO Nº 11.985/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Carvalho Caldas, em face do Acórdão n.º 07/2016 - TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 272/273 do processo apenso n.º 10748/2015).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer do presente Recurso e negar provimento** ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "f", da Resolução n.º 4/2002, no sentido de manter na íntegra o Acórdão n.º 07/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, de 20 de Janeiro de 2016 (fls. 272/273 do Processo n.º 10748/2015). **Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).**

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.388/2015 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manauquiri, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Ewerton Esttevan de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Manauquiri.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1- Considerar REVEL o Sr. Ewerton Esttevan de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Manauquiri e ordenador de despesa, referente ao exercício 2014, nos termos do §4º do art. 20 da Lei estadual nº 2.423/96; **8.2- Julgar Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manauquiri**, sob a responsabilidade do Sr. Ewerton Esttevan de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Manauquiri, referente ao exercício 2014, nos termos, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e de dano ao erário, conforme as irregularidades 01, 02 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11,12,13, 14 "a" e "b",15,16 "a"; "b"; "c"; "d", "e", "f"; "g",17; **8.3- Declarar em Alcance o Sr. Ewerton Esttevan de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Manauquiri, exercício 2014, no valor de R\$ **830.606,14** (oitocentos e trinta mil, seiscentos e seis reais e quatorze centavos) nos termos do artigo 304, I da Resolução nº 04/2002-RITCE: **8.3.1- No montante de R\$ 496.096,05** (quatrocentos e noventa e seis mil, noventa e seis reais e cinco centavos) referente à saída de caixa irregular (restrição nº 05); **8.3.2- R\$ 228.710,09** (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e dez reais e nove centavos), por não comprovação de saldo, (restrição nº 06); **8.3.3- R\$ 36.000,00** (trinta e seis mil reais), por não comprovação de viagens a serviço nas quais houve pagamento de diárias (restrição nº 10); **8.3.4- R\$ 41.800,00,00** (quarenta e um mil e oitocentos reais) referente ao desembolso sem comprovação da regularidade da despesa (restrição nº 11); **8.3.5- R\$ 28.000,00** (vinte e oito mil reais) referente ao empenho sem comprovação da regularidade da despesa (restrição nº 12); **8.4- Aplicar multa ao Sr. Ewerton Esttevan de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Manauquiri, exercício 2014, prevista no inciso VI do art. 308 do RITCE-AM, no valor de R\$ **43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) em razão de graves infrações a normas legais (irregularidades 05, 06, 08, 10, 11,12); **8.5- Remeter os autos à DICREX para a cobrança executiva dos valores imputados**, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução n. 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **8.6- Determinar à Origem**, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM que: **8.6.1- Observe** as disposições do art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o Princípio da Publicidade, (restrição nº 03), sob pena de aplicação das sanções legais; **8.6.2- Assegure** independência ao sistema de controle interno do Poder Executivo, abstendo-se de nomear para o cargo de controlador pessoa que exerça concomitantemente outro cargo incompatível com as funções de controle (restrição nº 07); **8.6.3- Efetue**, de imediato, o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao INSS ref. ao exercício de 2014, bem como que mantenha os recolhimentos em dia, (restrição nº 08), sob pena de aplicação das sanções legais; **8.6.4- Promova** a edição de Lei de criação de cargos efetivos para suprir as demandas da Câmara Municipal, bem como realize concurso público nos termos do art.37, inciso II da Constituição da República de 1988 (restrição nº 09); **8.6.5- Promova** alterações na Lei Municipal no. 4955, de 13/07/2012, para que todos os processos de diárias contemplem prestação de contas com a comprovação dos deslocamentos (bilhetes de passagens, recibos de embarcações etc.) e das atividades exercidas na cidade de destino (registro de entrada nos Órgãos Públicos, comprovação de participação em reuniões, certificado de participação em cursos, etc.), em cumprimento aos princípios da prestação de contas e da transparência (restrição nº 10).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 29 de agosto de 2016

Edição nº 1427, Pág. 8

PROCESSO Nº 1.953/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Alzenir Silva de Menezes, ex-Procurador da Diocese de Parintins, em face do Acórdão nº 152/2014, exarado pela Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 2099/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **não conhecer do presente Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. **Alzenir Silva de Menezes**, ex-Procurador da Diocese de Parintins, em face do Acórdão nº 152/2014, exarado pela Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 2099/2013, fls. 807/808. **Declaração de Impedimento: Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral (art. 65 do Regimento Interno).**

PROCESSO Nº 647/2010 - Denúncia apresentada a esta Corte pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, representada pelo Sr. Pedro Augusto Oliveira da Silva, em face da Prefeitura Municipal de Canutama, onde foram detectadas irregularidades/ilegalidades acerca da obra de contenção de barreira à beira do rio Purus e construção de praça com iluminação pública.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar procedente** a presente denúncia; **9.2- Aplicar multa** ao Sr. **Raimundo Sampaio da Costa**, no valor de **R\$ 21.920,64** (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 308, V, do Resolução nº 04/02 c/c art. 54, III, da Lei estadual nº 2423/96. **9.3- Considerar em alcance** o Sr. **Raimundo Sampaio da Costa** no valor de **R\$ 306.133,79** (trezentos e seis mil, cento e trinta três reais e setenta e nove centavos).

PROCESSO Nº 2.350/2013 - Prestação de Contas Anual do SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Heraldiva Souza Tapajós Lyra, Diretora Geral de 01/01/2012 a 08/04/2012, da Sra. Iolanda Silva Lira, Diretora-Geral de 09/04/2012 a 30/06/2012 e do Sr. Alexandre Bichara da Cunha, Diretor-Geral de 01/07/2012 a 31/12/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas do SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. **Heraldiva Souza Tapajós Lyra**, Diretora Geral de 01/01/2012 a 08/04/2012, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades nº 01; 03; 04; 05, item "a" e "b"; 6, item "a" e "c"; 7, item "a" da Notificação nº 83/2013-DICAD/AM. **9.2- Julgar Regular com Ressalvas**, a Prestação de Contas do do SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. **Iolanda Silva Lira**, Diretora-Geral de 09/04/2012 a 30/06/2012, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do

art. 24 c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei estadual nº 2.423/96; **9.3- Julgar Irregular** a Prestação de Contas do SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. **Alexandre Bichara da Cunha**, Diretor-Geral de 01/07/2012 a 31/12/2012, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "b", do inciso III, do art. 22, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades nº 01; 02; 07; 08; 09; 10, item "a", "b" e "d"; 11. Item "a"; 13, item "a", "e" e "f"; 14, item "a"; 15, item "a"; 16, item "a"; 17, item "a"; 18, item "a", "b", "c" e "d"; 19, item "a" e "b" da notificação nº 85/2013-DICAD-AM. **9.4- Considerar em ALCANCE** a Sra. **Heraldiva Souza Tapajós Lyra**, Diretora Geral de 01/01/2012 a 08/04/2012, no montante total de **R\$ 10.689,59** (dez mil seiscentos e oitentas e nove reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002-RITCE, constituído pelos montantes de: **9.4.1- R\$ 9.692,92**, referente ao pagamento de multas por atraso no recolhimento do INSS (restrição no. 3); e **9.4.2- R\$ 996,67**, referente ao pagamento juros por atraso no recolhimento do INSS (restrição no. 4). **9.5- Considerar em ALCANCE** o Sr. **Alexandre Bichara da Cunha**, Diretor-Geral de 01/07/2012 a 31/12/2012 no montante total de **R\$ 15.802,00** (quinze mil e oitocentos e dois reais), nos termos do artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002-RITCE, constituído pelos montantes de: **9.5.1- R\$ 13.405,12**, referente ao pagamento multas por atraso no recolhimento do INSS (restrição no. 8); **9.5.2- R\$ 2.396,88**, referente ao pagamento de juros por atraso no recolhimento do INSS (restrição no. 9). **9.6- Aplicar multa** à Sra. **Heraldiva Souza Tapajós Lyra**, Diretora Geral de 01/01/2012 a 08/04/2012: **9.6.1- No valor de R\$ 8.768,25** nos termos do inciso II do art. 54 da Lei estadual nº 2.423/96, c/c o inciso VI do art. 308 da resolução nº. 04/2002- TCE/AM, em decorrência de ato praticado com grave infração à norma legal (irregularidades nº 05, item "a" e "b"; 6, item "a" e "c"; 7, item "a"); **9.7- Aplicar multa** ao Sr. **Alexandre Bichara da Cunha**, Diretor-Geral de 01/07/2012 a 31/12/2012: **9.7.1- No valor de R\$ 43.841,28**, nos termos do inciso II do art. 54 da Lei estadual nº. 2.423/96, c/c o inciso VI do art. 308 da Resolução nº. 04/2002- TCE/AM, em decorrência de ato praticado com grave infração à norma legal (irregularidades nº 02; 07; 10, item "a", "b" e "d"; 11. Item "a"; 13, item "a", "e" e "f"; 14, item "a"; 15, item "a"; 16, item "a"; 17, item "a", 18, item "a", "b", "c" e "d"; 19, item "a" e "b"); **9.8- Determinar à origem**, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, que: **9.8.1-** somente prorogue os contratos de prestação de serviços com a devida comprovação, com base em pesquisa de mercado, da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a unidade a fim de que seja cumprido o estabelecido no art. 15, inciso V e parágrafo 1º, da Lei federal nº 8.666/93 (restrições nº 6, item "c"; 07, item "b"; da notificação nº 83/2013, nº 02, item "b"; 03, item "b"; da Notificação nº 84/2013 e nº 10, item "b"; 13 item "b"; 16 item "c"; 17 item "c"; 18 item "b" e 19 item "b" da notificação nº 85/2013); **9.8.2-** elabore a listagem do Inventário de Bens Patrimoniais, referente ao próximo exercício, identifique os materiais que estão dispensados de serem tombados, em conformidade com a legislação vigente, conforme dispõe os arts. 94, 95, 96 e 106, inciso II, da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 1º, VII, da Resolução nº 05/90-TCE/AM (restrição nº 5 da notificação nº 85/2013); **9.8.3-** realize inventário rotativo, no mínimo mensalmente, dos materiais existentes em estoque a fim de que os saldos demonstrados no sistema informatizado mantenham perfeita sintonia com o saldo físico existente na prateleira; **9.8.4-** reestruture o setor de contrato a fim de que todos os procedimentos sejam seguido minuciosamente como estabelecido nas normas legais, bem como seja criado o cargo de assessor jurídico afim de que seja cumprido as exigências constantes no inciso VI e ao parágrafo único do art. 38 da Lei federal nº 8.666/93 (restrições nº 05, item "a"; 06, item "a"; 07, item "a" da notificação nº 83/2013; nº 01, item "b"; 02, item "a"; 03, item "a"; 04, item "a" da Notificação nº 84/2013; e nº 10, item "a"; 11, item "a"; 13, item "a"; 14, item "a"; 15, item "a"; 16, item "a"; 17, item "a"; 18, item "a"; e 19, item "a" da Notificação nº 85/2013); **9.8.5-** abstenha-se de realizar futuras contratações na área da saúde, cujo escopo seja a terceirização de serviços inerentes e privativos de setor público, em cumprimento ao art. 37, II, da CF/88 (restrição nº 1, Diligência Ministerial nº 1219/2013). **9.8.6-** faça constar no momento da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 29 de agosto de 2016

Edição nº 1427, Pág. 9

assinatura dos Contratos as Certidões Negativas do INSS/FGTS/débitos trabalhistas/ Fazendas federal, estadual e municipal, em cumprimento ao art. 29, incisos III, IV e V da Lei federal nº 8.666/93 e art. 195, §3º, da CF (restrições nº 05, item "b"; nº 06, item "b" da Notificação nº 83/2013; nº 01, item "c"; 02, item "d" da Notificação nº 84/2013; e nº 10, item "d"; 11, item "c"; 13, item "d"; 14, item "b"; 15, item "b"; 16, item "b"; 17, item "b" da Notificação nº 85/2013). **9.9- Por maioria**, multar a Sra. **Heraldiva Souza Tapajós Lyra** no valor de **R\$ 2.192,06 (R\$ 1.096,03 x 2)** na forma do inciso II do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (restrição nº 1); **9.10- Por maioria**, multar o Sr. **Alexandre Bichara da Cunha** no valor de **R\$ 7.672,21 (R\$ 1.096,03 x 7)**, na forma do inciso II do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (restrição nº 1). **Vencido o Voto-Destaque do Exmo. Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela Inaplicabilidade da multa por atraso de ACP.**

PROCESSO Nº 1.663/2014 - Prestação de Contas da Maternidade Alvorada, referente ao exercício 2013, sob a responsabilidade da Sra. Ninita da Silva Ferreira, Diretora e ordenadora de despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Maternidade Alvorada, exercício 2013, sob a responsabilidade do Sra. **Ninita da Silva Ferreira**, Diretora e Ordenadora de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal, considerando as irregularidades "7", "8", "9", "10", "11", "12", "13", "14", "15", "16", "17", "18", "19", "20", "21", "22", "23", "24", "25", "26", "27", "28", "29", "30", "31", "32", "33"; **9.2- Aplicar** à Sra. **Ninita da Silva Ferreira**, Diretora e Ordenadora de Despesas, exercício 2013, a multa no valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e regulamentares, considerando as irregularidades "7", "8", "9", "10", "11", "12", "13", "14", "15", "16", "17", "18", "19", "20", "21", "22", "23", "24", "25", "26", "27", "28", "29", "30", "31", "32", "33"; **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual dos valores relativos à multa, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei estadual nº 2.423/96 c/c §4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96); **9.4- Remeter os autos à DICREX** para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução 3/2011-TCE; **9.5- Determinar à Origem**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **9.5.1-** realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos da mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimada da totalidade do valor ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesas; **9.5.2-** observe as normas contábeis com o fim de expressar informações fidedignas à realidade, conforme o princípio contábil da oportunidade; **9.5.3-** evite contratação direta de serviços como sendo de caráter urgente, bem como promova a licitação para contratar tais serviços, evitando o uso indiscriminado da dispensa de

licitação com base no art. 24, inc. IV da Lei federal nº 8.666/93; **9.5.4-** abstenha-se de contratar serviços sem cobertura contratual, bem como promova a licitação para contratar tais serviços, evitando o uso indiscriminado de pagamentos a título de indenização, em atendimento ao art. 37, XXI, da Carta Magna Federal de 1988; **9.5.5-** observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do § 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto 2016.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 29 de agosto de 2016

Edição nº 1427, Pág. 10

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA Nº 241/2016-GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando nº 60/2016 DEAMB/TCE, de 22/08/2016.

RESOLVE:

I - PRORROGAR a Portaria nº 188/2016-GP/Secex, de 08/08/2016, publicada no D.O.E. de 10.08.2016 até o dia 02/09/2016, na Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA.

II - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores do registro de ponto, no período do trabalho.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de agosto de 2016.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em exercício.

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 299/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2745/2016,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor JOSÉ CARLOS ZANOTTO, matrícula n.º 000.014-0A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no

inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO – Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de agosto de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA Nº 323/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2921/2016,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA, matrícula n.º 000.275-5A, para custear despesas de pronto pagamento previstas no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA Nº 324/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 29 de agosto de 2016

Edição nº 1427, Pág. 11

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2922/2016,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **HELOISA HELENA CORDOVIL DINIZ**, Matrícula n.º 000.404-9A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

P O R T A R I A N. 325/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2914/2016,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor **ALESSANDRO DE SOUZA BEZERRA**, matrícula n.º 001.659-4A, para custear despesas de pronto pagamento previstas no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - **01.122.0056.2093 – ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO ESTADO DO AMAZONAS** - natureza da despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

P O R T A R I A N. 326/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2924/2016,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **FRANCE CLAYRE MOUTINHO DA SILVA MELO**, matrícula n.º 002.233-0A, para custear despesas de pronto pagamento previstas no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - **01.128.0056.2093 – ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO ESTADO DO AMAZONAS** - natureza da despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

P O R T A R I A N. 328/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 3014/2016,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor **JÚLIO LEÃO DE ALFREDO**, matrícula n.º 002.419-8A, para custear despesas de pronto pagamento previstas no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - **01.122.0056.2466 - MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRA** - natureza da despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA** - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 29 de agosto de 2016

Edição nº 1427, Pág. 12

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de agosto de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA Nº 330/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 3038/2016,

R E S O L V E:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **PATRICIA CRISTINA MARANHÃO AMED**, matrícula n.º 001.053-7A, para custear despesas de pronto pagamento previstas no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - 01.122.0056.2466 - **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa 3.3.90.39.00 - **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA** - Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de agosto de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O **SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo nº 3092/2016;

CONSIDERANDO o Parecer nº 392/2016 da DJUR, constantes nos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da Senhora Procuradora **ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO**, deste Tribunal de Contas, no evento "XXV JORNADAS IBEROAMERICANAS DE DIREITO PROCESSUAL E XI JORNADA BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL", a ser realizado no período de 14 a 16/09/2016, na cidade de Ipojuca/PE, por meio do Instituto Brasileiro de Direito Processual, inscrita sob CNPJ 57.746.448/0001-76. O valor total da inscrição é de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "XXV JORNADAS IBEROAMERICANAS DE DIREITO PROCESSUAL E XI JORNADA BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O **SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo nº 3091/2016;

CONSIDERANDO o Parecer nº 391/2016 da DJUR, constantes nos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 29 de agosto de 2016

Edição nº 1427, Pag. 13

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do Senhor Procurador **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**, deste Tribunal de Contas, no evento "XXV JORNADAS IBEROAMERICANAS DE DIREITO PROCESSUAL E XI JORNADA BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL", a ser realizado no período de 14 a 16/09/2016, na cidade de Ipojuca/PE, por meio do Instituto Brasileiro de Direito Processual, inscrita sob CNPJ 57.746.448/0001-76. O valor total da inscrição é de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "XXV JORNADAS IBEROAMERICANAS DE DIREITO PROCESSUAL E XI JORNADA BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo nº 3093/2016;

CONSIDERANDO o Parecer nº 393/2016 da DJUR, constantes nos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do Senhor Procurador **JOÃO BARROSO DE SOUZA**, deste Tribunal de Contas, no evento "XXV JORNADAS IBEROAMERICANAS DE DIREITO PROCESSUAL

E XI JORNADA BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL", a ser realizado no período de 14 a 16/09/2016, na cidade de Ipojuca/PE, por meio do Instituto Brasileiro de Direito Processual, inscrita sob CNPJ 57.746.448/0001-76. O valor total da inscrição é de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "XXV JORNADAS IBEROAMERICANAS DE DIREITO PROCESSUAL E XI JORNADA BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo nº 3094/2016;

CONSIDERANDO o Parecer nº 394/2016 da DJUR, às fls. 12 e 13 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do Senhor Procurador **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA**, deste Tribunal de Contas, no evento "XIII CONGRESSO NACIONAL DO AMPCON", a ser realizado no período de 25 a 27/10/2016, na cidade de Florianópolis/SC, por meio do Associação Nacional do Ministério Público de Contas - AMPCON, inscrita no CNPJ sob nº 37.138.161/0001-56, situada a Sede SCLN 203 -





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 29 de agosto de 2016

Edição nº 1427, Pág. 14

Bloco B, sala 201 - Asa Norte – Brasília/DF. O valor total da inscrição é de R\$ 700,00 (setecentos reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "XIII CONGRESSO NACIONAL DO AMPCON".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro **ARI JORGE DA COSTA MOUTINHO JÚNIOR**
Presidente

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **REGINA GUIMARÃES RIBAS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1242/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 11636/2016, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Agosto de 2016.

ADRIANA M. BARBOSA SOARES
Chefe do Departamento da Segunda Câmara, em substituição

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **SEBASTIÃO CAVALCANTE DOS SANTOS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1239/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 12421/2016, referente à sua Transferência.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Agosto de 2016.

ADRIANA M. BARBOSA SOARES
Chefe do Departamento da Segunda Câmara, em substituição

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 2/2016-DICAD/MA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ELVYS DAMASCENO NASCIMENTO**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa e/ou recolher o débito em relação à **Notificação n.º 141/2016-DICAD/MA**, que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL, exercício 2015, nos autos do Processo TCE n.º 11856/2016, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Dr. Julio Cabral.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2016.

MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO
DIRETOR DA DICAD/MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 36/2016 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Rossieli Soares da Silva**, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

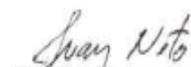


Manaus, segunda-feira, 29 de agosto de 2016

Edição nº 1427, Pág. 15

de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 1866/2013-DEATV e no Parecer Ministerial nº 02/2014, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 24/10, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Parintins, nos autos do Processo TCE 5751/2013.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Julho de 2016.


JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 48/2016 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Ar Jorge Moutinho da Costa Júnior, fica NOTIFICADA a Sra. DANIELE RODRIGUES DA SILVA, Ex-Presidente do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Amazônico-IPDA, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 1226/2013-DEATV e do Parecer Ministerial nº 4268/2013- MP-RMAM, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 005/2009, firmado entre a SETRAB e o Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Amazônico, nos autos do Processo TCE 1839/2012.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Agosto de 2016.


THELCYARNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

www.saude.gov.br
DIQUE SAÚDE 0800 61 1997

DENGUE

**SE VOCÊ AGIR,
PODEMOS
EVITAR.**

**CUIDE DA
SUA CASA.**

O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA**

www.combatadengue.com.br

Secretarias Estaduais
e Municipais de Saúde



Ministério
da Saúde



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor
Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100